



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.005300/2004-04
Recurso nº 343.841 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.507 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente ABB LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO II

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/01/2003

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO. REEXPORTAÇÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA AGRAVADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE II E IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que houve a reexportação, cuja internação no país ocorreu por meio de Admissão Temporária, incabível a cobrança de multa agravada por falta de recolhimento de II e IPI.

MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, NO PRAZO ESTIPULADO, A INTIMAÇÃO EM PROCEDIMENTO FISCAL. ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA C, DO DECRETO-LEI 37/66. Devida por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício de 75%, calculada sobre o Imposto de Importação e sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Nilton Luiz Bartoli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exigem multas proporcionais e regulamentares de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente do descumprimento dos prazos de permanência de mercadorias importadas sob o regime especial de admissão temporária.

A descrição dos fatos e o enquadramento (s) legal (is) do Auto de Infração de fls. 01/04, aduz, em síntese:

O contribuinte importou um disjuntor tipo MD BREAKER sob regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, ao amparo da D.S.I nº 03/0025657-3 de 01/10/2003, cujos tributos suspensos estão consubstanciados no Termo de Responsabilidade nº 587/2003 de fls. 28;

O prazo concedido para permanência dos bens importados dentro do Regime Especial de Admissão Temporária, controlando através do processo nº 10.814.007792/2003-83, cópia anexa, foi de 90 dias, com vencimento em 02/01/2004;

A intimação (fls. 35) a fim de que o contribuinte justificasse o descumprimento do compromisso assumido na concessão do regime não foi atendida, bem como não foram atendidas as intimações (fls. 37 e 39) para comprovar a reexportação ou solicitar a nacionalização e recolher o crédito tributário; Executa-se o TR 587/2003.

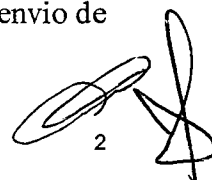
A capitulação das exigências encontra-se fundamentada nos artigos indicados às fls. 03/04.

Acompanham o AI os documentos de fls. 05/44, dentre os quais destaco: declaração simplificada de importação, termo de identificação do bem, requerimento de concessão do regime de admissão temporária, termo de responsabilidade nº 587 de 03/10/2003.

Ciente do Auto de Infração (AR – fls. 45), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação às fls. 47/64, na qual alega, em suma, que:

Preliminarmente argüi a recorrente a impossibilidade de execução direta do Termo de Responsabilidade, já que com base no artigo 682 e 684 do Decreto nº 4.543/2002, não há margem para dúvidas de que, para infrações ocorridas posteriormente ao Termo de Responsabilidade, qualquer exigência fiscal deve ser feita por meio de Auto de Infração, assegurando-se o direito a ampla defesa, com a apresentação de impugnação e à produção de provas nos termos do Decreto nº 70.235/72, e não por meio do mero encaminhamento daquele à PFN. Corrobora com tal entendimento a Lei 9.784/99 em seu artigo 27;

Assim, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade da Fiscalização dar prosseguimento a cobrança por conta de não ter lançado tais impostos por meio de Auto de Infração, como determinado pelo Regulamento Aduaneiro, requerendo a suspensão do envio de Termo de Responsabilidade para a PFN;



2

Requer o cancelamento da autuação no que se refere a multa pelo não retorno de mercadoria no regime de admissão temporária, por força no disposto no artigo 156, I, CTN, tendo em vista que já foi paga a multa, conforme documento anexo;

No mérito nega que o fato gerador das multas tenha ocorrido, que não houve qualquer suposta “importação” e/ou nacionalização que seria o fato que daria ensejo a tais cobranças;

O bem não foi definitivamente comprado para fins de permanecer indefinidamente em território brasileiro, mas sim apenas foi trazido do exterior e devolvido ao seu país de origem;

Trata-se de produto estrangeiro que já foi reexportado;

Registrou-se o mero ingresso de mercadoria importada temporariamente, o que por si só não transmuta o que não é fato jurídico tributário do I.I e do IPI, muito menos das multas relativas a estes impostos (a reexportação).

É nítido o efeito confiscatório das multas estabelecidas, ainda mais considerando que atingem valores superiores ao do próprio imposto cobrado.

Não é possível manter a exigência do crédito tributário com a utilização da Taxa Selic;

Considerando a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade e a ilegalidade que maculam sua aplicação, não há que se admitir sua aplicação sobre a exigência fiscal;

Acompanham a Impugnação os documentos de fls. 67/151, dentre os quais merece destaque: procuração (fls. 67/69), contrato social (fls. 70/98), cópia do A.I e dos documentos anexos à ele (101/132).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II, a qual julgou o lançamento procedente em parte, por maioria de votos (fls. 155/170), conforme a seguinte ementa (fls. 155):

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 01/01/2003

Ementa:

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO.

São devidos os impostos incidentes na importação de bens admitidos temporariamente, como também as multas de lançamento de ofício, quando inexistente comprovação hábil de que foram tomadas providências tendentes à regular extinção do regime especial. Cabíveis, igualmente, as multas pelo descumprimento das condições do regime e pela não resposta às intimações feitas pela fiscalização.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO.

3



O pagamento da multa por descumprimento do regime, antes da autuação, extingue o respectivo crédito tributário.

Lançamento Procedente em parte”.

Devidamente notificado em 09/09/2008 (AR – fls. 173), o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 06/10/2008, às fls. 176/186, reiterando os argumentos já explanados em sua impugnação e acrescentando os seguintes:

Da leitura da decisão ora recorrida, resta claro que o D. Julgador *a quo* reconhece expressamente que o bem submetido ao regime de admissão temporária de fato foi exportado. O que ocorreu foi o descumprimento do regime aduaneiro de admissão temporária, na medida em que tal exportação ocorreu fora do prazo de vigência do regime;

O que se depreende é que a decisão é totalmente contraditória, não havendo qualquer fundamento para manutenção das multas relativas às faltas de recolhimento de I.I e do I.P.I;

Pretender que o Auto de Infração seja mantido, é desnaturar as hipóteses de incidência das multas pela falta de recolhimento de tais impostos, tendo em vista que a Fiscalização pretende aplicá-las sobre fatos que não ocorreram e/ou distintos das situações previstas abstratamente em lei;

O que se pretende demonstrar é que para haver cobrança dos impostos incidentes sobre esta situação, deve ser identificado a nacionalização da mercadoria estrangeira;

O julgador *a quo* manteve a aplicação de três multas contra a recorrente. Ainda que se trate de multas aplicadas com base em capitulações legais diferentes, não há como se negar que são relativas a um mesmo fato: a não apresentação de resposta, pela Recorrente, às intimações realizadas;

As intimações que teriam deixado de ser respondidas pela recorrente, ensejaram a aplicação de penalidade isolada, no item 05 da autuação. Entretanto, as multas de ofício pela falta de recolhimento de II e do IPI foram agravadas, passando de 75% para 112, 5% em decorrência de falta às intimações realizadas;

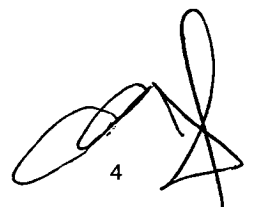
O que se tem é um *bis in idem* de penalidades.

Protestou pela realização de sustentação oral, bem como pela eventual juntada posterior de documentos comprobatórios de tudo o quanto foi alegado no Recurso Voluntário.

Anexou ao Recurso Voluntário documentos de fls. 188/190, a saber: substabelecimento (fls. 188) e cópia da identidade dos representantes legais da requerente (fls. 189/190).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 17/10/2008, em um único volume, constando numeração até às fls.191, penúltima.

É o relatório.



4

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o presente recurso voluntário.

Cuida o presente de lançamento de multas decorrentes do descumprimento do regime de Admissão Temporária.

Nos Autos de Infração, constantes às fls. 01/04 , foram cobradas as multas por falta de recolhimento de II e IPI agravadas em decorrência da falta de respostas as intimações, multa pelo não retorno da mercadoria no regime de admissão temporária, importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa pela falta de resposta, no prazo estipulado, em procedimento fiscal.

A decisão *a quo* manteve em parte o lançamento inicial, afastando somente a multa pelo não retorno da mercadoria no regime de admissão temporária, uma vez que esta foi recolhida, como comprova os documentos de fls.151, e a multa por falta de guia de importação, por considerar a fiscalização não logrou êxito em comprovar se a importação sujeita-se à exigência de licenciamento.

Destarte, serão objeto do presente julgamento somente as multas de ofício agravadas de II e IPI, assim como a multa pela falta de resposta ao procedimento fiscal, no prazo estipulado.

Com efeito, no que se refere às multas de ofício por falta de recolhimento de II e IPI, entendo que não assiste razão a fiscalização e a decisão *a quo*. Vejamos.

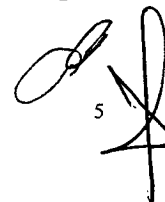
O regime de admissão temporária possibilita a importação de bens, que permanecerão no país durante um prazo fixado, sem que sobre eles incidam tributos, ou, ainda, que incidam parcialmente.

No caso em tela, o recorrente importou sob guarida do regime de admissão temporária o produto identificado “OUTS. DISJUNTORES P/TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 72,5 KV” (fls.10), por meio da DSI 03/0025657-3, registrada 01/10/2003 (fl. 06).

A admissão temporária foi concedida pelo prazo de 90 dias (fls. 33 verso), contudo, o bem só foi reexportado em 14/06/2004, como faz prova os documentos de fls. 146/147/149 e 154.

Logo, resta comprovado que de fato o bem foi reexportado fora do prazo previsto para na referida Admissão, portanto, de forma intempestiva.

Porém, não há como prevalecer a presente autuação no que tange as multas por falta de recolhimento do II e IPI, uma vez que não houve a nacionalização da mercadoria, condição esta indispensável para a cobrança dos referidos tributos e conseqüentes multas por falta de recolhimento.



5

Com efeito, a autuação em comento confronta até o mesmo o fato gerador de tais tributos, *in verbis*:

Imposto de Importação – Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002)

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Imposto sobre Produtos Industrializado – ainda no mesmo Regulamento Aduaneiro

Art. 237. O imposto de que trata este Título, na importação, incide sobre produtos industrializados de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Depreende-se com uma leitura simples, que os referidos tributos incidirão somente quando as mercadorias importadas tiverem a finalidade de permanecer no país, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto, restando demonstrado que houve a reexportação do bem, cuja internação ocorreu sob o regime de Admissão Temporária, não haverá incidência de II e IPI e conseqüente multas por falta de recolhimento.

No que tange a multa decorrente por falta de resposta às intimações prevista no art. 107, IV, alínea “c”, do Decreto-lei 37/66, assiste razão tanto ao agente da fiscalização como a decisão *a quo*, por expressa previsão legal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

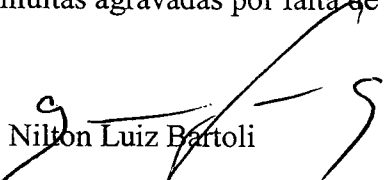
...

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; (g.n.)

No caso em tela, comprova-se às fls. 39/44, que a recorrente foi intimada diversas vezes a se manifestar acerca do descumprimento do prazo previsto na Admissão Temporária e esta permaneceu inerte.

Ademais, tal multa não foi refutada pelo recorrente, tanto em sede de impugnação como em sede de recurso voluntário.

Ante exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao presente recurso voluntário, a fim de afastar as multas agravadas por falta de recolhimento de II e IPI.


Nilton Luiz Bartoli